



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 696/2016

São Luís, 02 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	40
Atos dos Relatores	44
Atos da Presidência	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 414 DE 31 DE MAIO DE 2016**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8044/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Luisa Maia, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, inquirida como testemunha nos autos do Ofício nº 810/2016 - 3ª VCR, para comparecer no dia 02 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Fórum Desembargador Sarney Costa – Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 409 DE 30 DE MAIO 2016.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7876/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do Encontro Nacional do IRB/Região Sudeste, no dia 16/06/2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder três diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente**PORTARIA TCE/MA Nº. 404, DE 25 DE MAIO DE 2016.****Ratificação de Averbação de Tempo de Contribuição de servidor.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando os termos do Art. 51 da Lei Complementar nº 73/2004;

Considerando a Averbação deferida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão;

Considerando a decisão presidencial constante no Processo nº 9409/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a averbação de tempo de contribuição do servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme provas documentais emitidas pelo AGU/CGGP/DF e INSS, corroborando a averbação nos termos do Art. 171, I, da Lei nº 6.107/94, para efeito de aposentadoria os períodos:

23/03/2006 a 03/08/2007, no cargo de Analista Previdenciário, Classe A, Padrão I no INSS/PI.

04/08/2007 a 27/06/2008, no cargo de Economista, na Procuradoria da União no Estado do Maranhão – Advocacia-Geral da União – AGU – BSB/DF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA N.º 396 DE 24 DE MAIO 2016.**Autorização de Diárias.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7726/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Odilon Mendes de Castro Filho, matrícula nº 7492, Auditor Estadual de Controle Externo, Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, motorista da Secretaria Municipal de Saúde, ora à disposição deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de Urbano Santos, Mata Roma, Tutóia e Água Doce do Maranhão, no período de 29/05 a 11/06/2016.

Art. 2º Conceder 14 (quatorze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA N.º 397 DE 24 DE MAIO 2016.**Autorização de Diárias.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7726/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo, Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de Senador Alexandre Costa, Governador Eugênio Barros, Santo Antônio dos Lopes e Pirapemas, no período de 29/05 a 11/06/2016.

Art. 2º Conceder 14 (quatorze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 398 DE 24 DE MAIO 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7726/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, Yuri Petrovitch Medeiros B. Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Florimar Farias Silva, matrícula nº 10801, motorista da Secretaria de Estado de Planejamento, ora à disposição deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de Presidente Dutra, Buriti Bravo, Nova Iorque e São Domingos do Azeitão, no período de 29/05 a 11/06/2016.

Art. 2º Conceder 14 (quatorze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 399 DE 24 DE MAIO 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7726/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Sonia Regina M. Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo, Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Raimundo Alvino Cutrim, matrícula nº 8029, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de Alcântara, Palmeirândia e São Vicente Ferrer, no período de 12 a 22/06/2016.

Art. 2º Conceder 11 (onze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 400 DE 24 DE MAIO 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7727/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fidel Klinger Rego, matrícula nº 10074, Auditor Estadual de Controle Externo, Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e João Souza Mendes, matrícula nº 3038, motorista da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de Miranda do Norte, Nina Rodrigues e Anajatuba, no período de 29/05 a 08/06/2016.

Art. 2º Conceder 11 (onze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 401 DE 24 DE MAIO 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7727/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marivaldo Venceslau Sousa Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo, Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Edmar Carvalho da Silva, matrícula nº 6056, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de São João dos Patos, Pastos Bons e Jatobá, no período de 29/05 a 08/06/2016.

Art. 2º Conceder 11 (onze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 402 DE 24 DE MAIO 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7727/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditor Estadual de Controle Externo, Domingos César E. Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Linaldino Gomes Estrela, matrícula nº 10819, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, para realizar fiscalização nas Prefeituras Municipais de São Bernardo, Santa Quitéria do Maranhão e Buriti, no período de 05 a 15/06/2016.

Art. 2º Conceder 11 (onze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 410, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Inclui membros na comissão especial para realizar o levantamento, resgate e gerenciamento de informações relativas à memória histórica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, criada pela Portaria TCE/MA nº 184, de 29 de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e em atenção à solicitação feita através do Memo nº 002/2016-COM/ESP/70ANOS/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria TCE/MA nº 184, de 29 de fevereiro de 2016, para incluir, na composição da comissão especial para realizar o levantamento, resgate e gerenciamento de informações relativas à memória histórica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os servidores João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula 9282, e Valdelina Antonia Frazão, matrícula nº 547.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais termos da Portaria TCE/MA nº 184, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 30 de maio de 2016.

Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Presidente

PORTARIA Nº 419 DE 01 DE JUNHO DE 2016

Alteração e remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Remarcar por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, sessenta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, do Conselheiro Raimundo de Oliveira Filho, matrícula nº 2667, anteriormente concedidas pela Portaria nº 361/16/TCE/MA, a partir de 01/06/2016, para início em 02/06/2016, conforme Processo nº 7669/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 502/2016 - TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Entidade Município de Turilândia

Requerente: Domingos Sávio Fonseca Filho, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA nº 10255 e Janelson Mouchereck Soares Nascimento - OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas; Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação de republicação dos Acórdãos PL-TCE nºs 825/2014, 826/2014, 827/2014, 828/2014 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2014, da prefeitura de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Filho, exercício financeiro de 2010.

DECISÃO PL-TCE nº 25/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação de republicação dos acórdãos PL-TCE nºs 825/2014, 826/2014, 827/2014, 828/2014 e do Parecer Prévio nº 91/2014, os conselheiros do tribunal de contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso II do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 130/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. republicar os Acórdãos PL-TCE nºs 825/2014, 826/2014, 827/2014, 828/2014 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2014, alterando somente o cabeçalho dos mesmos, onde serão incluídos os nomes dos procuradores constituídos Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e Janelson Moucherek Soares Nascimento (OAB/MA nº 6499);

III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5187/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10255 e Janelson Moucherek Soares Nascimento OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Turilândia Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores do Município de Turilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3054/2013 do Ministério Público emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Turilândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, constantes dos autos do Processo n.º 5187/2011, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, em vista das seguintes:

- 1) prestação de contas intempestiva (item 1-II);
- 2) prestação de contas incompleta (item 2-II);
- 3) leis orçamentárias não apreciadas pelo Poder Legislativo (item 1.1- IV);
- 4) ausência do relatório de desempenho da arrecadação, descumprindo o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (item 2.2-IV);
- 5) deficit orçamentário, no valor de R\$ 431.377,08 (item 3.1- IV);
- 6) repasse à Câmara Municipal acima do limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal CF/1988 (item 3.3 – IV);
- 7) saldos financeiros inconsistentes (item 3.4 – IV);
- 8) inconsistências nas informações sobre restos a pagar (item 3.5 – IV);
- 9) ausência de Lei/Decreto estabelecendo casos passíveis de terceirização (item 3.7 – IV);
- 10) ausência de inventário de bens de consumo (item 4.1 – IV);
- 11) deficit no saldo patrimonial no valor de R\$ 1.116.377,08 (item 4.2 – IV);
- 12) ausência de informações sobre o endividamento municipal (item 5.1 – IV);
- 13) Política de remuneração em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da CF/1988 (item 6.2 – IV);
- 14) ausência de informações sobre a remuneração de servidores contratados sob o caráter temporário (item 6.4 – IV);
- 15) ausência de informações sobre admissões de servidores (item 6.6 – IV);
- 16) deixou de encaminhar as leis que disciplinam a gestão e controle social da educação (item 7.1 -IV);
- 17) não remessa do relatório da educação e inconsistências no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (itens 7.2 e 7.3 – IV);
- 18) aplicação de percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino abaixo do limite legal, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (item 7.4 “a” e “b”- IV);

- 19) plano municipal e Relatório da Gestão da Saúde não apreciados pelo Conselho Municipal de Saúde e não encaminhamento de informações sobre a gestão e controle social dos recursos da saúde (item 8.2 – IV);
- 20) não remessa da lei que institui o Conselho Municipal de Assistência Social e inconsistências no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (item 9.1 – IV);
- 21) ausência de instrumentos de controle dos recursos da assistência social (item 9.2 – IV);
- 22) ausência de estrutura de gestão da assistência social (item 9.3 -IV);
- 23) ausência de exposição circunstanciada do Prefeito sobre os resultados das políticas públicas ligadas à assistência social (item 9.4 – IV);
- 24) demonstrações contábeis inconsistentes (item 10.1 – IV);
- 25) ausência de sistema de controle interno aos moldes do art. 165 da CE/MA (item 11.1 – IV);
- 26) lacunas na exposição do Prefeito sobre as ações do governo (item 12.1 – IV);
- 27) descumprimento da agenda fiscal (item 13.1 – IV);
- 28) ausência de respostas aos alertas emitidos pela equipe técnica (item 13.2 – IV);
- 29) não realização de audiência públicas (item 13.3 – IV);

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Turilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsáveis: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP: 65.000-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255 e Janelson Mouchereck Soares Nascimento, OAB /MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 825/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3055/2013 do Ministério Público de Contas,

acordam em:

1. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
 - 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.1.1- II);
 - 2- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.1.4 – II);
 - 3- irregularidades nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.321.903,55 (2.1.5 – II):
 - a) tomada de Preço nº 09/2009, no valor de R\$ 1.298.543,55,
 - b) tomada de Preço nº 10/2010, no valor de R\$ 642.960,00,
 - c) tomada de Preço nº 18/2009, no valor de R\$ 380.400,00.
 - 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório (item 2.1.5.3 – II);
 - 5- irregularidades na folha de pagamentos (item 2.1.6.1 – II);
 - 6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 747.819,65 (item 2.1.6.2 – II);
 - 7- deixou de informar sobre a tabela remuneratória e de encaminhar a relação dos servidores contratados temporariamente, que equivale ao valor de R\$ 3.464.221,17 (item 2.1.6.3 – II);
- I. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres (item 2.1.7.1 – II);
- II. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos RGFs, do 1º e 2º semestres (seção III, item 2.1.7.1 – II);
- III. condenar o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 963.857,46 (novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:
 - 1- omissão de receita no valor de R\$ 430.424,77 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), item 2.1.3.1- II;
 - 2- aplicação irregular de recursos públicos no valor de R\$ 533.432,69 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), item 2.1.3.2 – II);
- I. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 96.385,74 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.2 – II;
- II. determinar o aumento do (s) débito (s) decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no montante de R\$ 213.485,74 (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);
- V. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 963.857,46 (novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA e Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, CPF n.º 255.443.573-15, endereço: Rua Duque Bacelar, nº 2, Quadra 3, Recanto dos Nobres, Alto do Calhau, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255 e Janelson Soares Nascimento, OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e da Senhora Maria do Socorro Silva F. Mendes, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 826/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e da Senhora Maria do Socorro Silva F. Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3055/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e da Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e a Senhora Maria do

Socorro Silva Ferreira Mendes, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.2.1- II);
- 2- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.2.4);
- 3- irregularidades nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.641.771,96 (2.2.5- II):
 - a) tomada de Preço nº 05/2010, no valor de R\$ 158.489,12,
 - b) tomada de Preço nº 08/2009, no valor de R\$ 83.930,84,
 - c) tomada de Preço nº 12/2009, no valor de R\$ 650.000,00,
 - d) tomada de Preço nº 017/2009, no valor de R\$ 374.676,00,
 - e) tomada de Preço nº 05/2010, no valor de R\$ 374.676,00.
- 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório (item 2.2.5.3, “a” e “b”- II);
- 5- pagamentos irregulares de profissionais de saúde (item 2.2.5.3, “c”- II);
- 6- irregularidades na folha de pessoal (item 2.2.6.1 – II);
- 7- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (item 2.2.6.2 – II),
- 8- deixou de informar sobre a tabela remuneratória e de encaminhar a relação dos servidores contratados temporariamente, no valor de R\$ 2.291.861,00, (item 2.2.6.3 – II);

I. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.011.026,79 (três milhões, onze mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- omissão de receita pública, no valor de R\$ 1.816.713,69 (item 2.2.3.1 – II);
- 2- aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 615.888,00 (item 2.2.3.2 – II);
- 3- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público DANFOP, no valor de R\$ 578.425,10 (item 2.2.5.3 “d”- II);

- I. aplicar aos responsáveis, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, a multa no valor de R\$ 301.102,67 (trezentos e um mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.2.3.1, 2.2.3.2 e 2.2.5.3 – II;
- II. determinar o aumento do (s) débito (s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes, no montante de R\$ 381.102,67 (trezentos e oitenta e um mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos);
- V. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.011.026,79 (três milhões, onze mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), tendo como devedores o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva e a Senhora Maria do Socorro Silva Ferreira Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid, OAB/MA nº 10255 e Janelson Mouchereck Soares Nascimento. OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMAS de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 827/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3055/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
 - 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.3.1- II);
 - 2- ausência de leis disciplinando a gestão da assistência social (item 2.3.2 – II);
 - 3- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.3.4 – II);
 - 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório, no valor de R\$ 71.878,91 (item 2.3.5.3, “a” e “c”- II);
 - 5- irregularidades na folha de pessoal (item 2.3.6.1 – II);
 - 6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência - GRPS (item 2.3.6.2 – II);
 - 7- irregularidades na contratação de temporários (item 2.3.6.3 – II);
- I. condenar, o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 424.281,16 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), com os

acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 234.835,25 (item 2.3.3.2 - II);
 - 2- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal de Órgão Público DANFOP, no valor de R\$ 189.445,91 (item 2.3.5.3, “b”- II);
- I. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 42.428,11 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.3.2 e 2.2.5.3, “b”- II;
 - II. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 - IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no montante de R\$ 114.428,11 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos);
 - V. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 424.281,16 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255 e Janelson Moucherek Soares Nascimento OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas.

Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 828/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3055/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na tomada de contas (item 2.4.1- II);
- 2- ausência de informações sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação (item 2.4.4-II);
- 3- irregularidades em processos licitatórios (item 2.4.5-II);
- 4- despesas realizadas sem o procedimento licitatório (item 2.4.5.3, “a” e “c”- II);
- 5- irregularidades na folha de pessoal (item 2.4.6.1 - II);
- 6- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência - GRPS (item 2.4.6.2 – II);
- 7- irregularidades na contratação de temporários, no valor de R\$ 4.354.173,00 (item 2.4.6.3 – II);

- I. condenar, o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.456.007,17 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, sete reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- Omissão de receita pública no valor de R\$ 81.397,23 (item 2.4.3.1 – II);
- 2- Aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 3.374.609,94 (2.4.3.2 – II);

- I. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, a multa no valor de R\$ 345.600,71 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.4.3.1 e 2.4.3.2- II;
- II. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no montante de R\$ 423.100,71 (quatrocentos e vinte e três mil, cem reais e setenta e um centavos);
- V. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.456.007,17 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e

seis mil, sete reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4083/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de prefeita - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Araióses

Recorrente: Luciana Marão Felix, CPF nº 556.997.823-20, endereço: Avenida oscar de Freitas, s/nº, Bairro Nova Conceição, CEP 65.570-000, Araióses/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luciana Marão Felix, contra o Parecer Prévio nº 129/2015, que desaprovou as contas de governo, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 211/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 129/2015, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer os Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade nem contradição no decisório embargado;
- III. manter o Parecer PL-TCE N.º 129/2015;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12419/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Emanuel Dias Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Emanuel Dias Carneiro, beneficiário de João Eudes Barros Carneiro, ex-servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 362/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, outorgada pelo Ato datado de 16 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, concedida à Emanuel Dias Carneiro, beneficiário de João Eudes Barros Carneiro, ex-servidor da Polícia Militar do Maranhão, no valor de R\$ 1.920,44 (um mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 3.840,88 (três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) do salário-contribuição percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 17.08.2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 919/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13272/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Iracema de Sousa Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Iracema de Sousa Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 361/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Iracema de Sousa Cunha, matrícula nº 0000864256, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 1544, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, que acolheu o Parecer nº 1056/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13634/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Renato Raimundo Gaspar da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Renato Raimundo Gaspar da Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 384/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Renato Raimundo Gaspar da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1703, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 78/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5543/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Corolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Eunice Maria da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Eunice Maria da Silva Santos (viúva), beneficiária de Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 388/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Eunice Maria da Silva Santos (credora de alimentos), beneficiária de Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de São Luís, outorgada pela Portaria nº 732, de 08 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4918/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiários: Kátia Cilene de Lima Almeida e Caio Lima Castelo Branco Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Kátia Cilene de Lima Almeida (viúva) e Caio Lima Castelo Branco Almeida (filho menor), beneficiários de Celso Castelo Branco Almeida, ex-servidor do Departamento de Estradas e Rodagem. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 387/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Kátia Cilene de Lima Almeida (viúva) e Caio Lima Castelo Branco Almeida (filho menor), credores de alimentos, beneficiários de Celso Castelo Branco Almeida, ex-servidor do Departamento de Estradas e Rodagem, outorgada pelo Ato s/n de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 200/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12306/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Albertina Muniz Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Albertina Muniz Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 360/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Albertina Muniz Diniz, matrícula nº 0000890434, no Cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Ato nº 1358, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1154/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6990/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lêda Maria de Jesus Lisboa Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lêda Maria de Jesus Lisboa Rabelo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 386/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lêda Maria de Jesus Lisboa Rabelo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 491, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 211/2016

do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5350/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGE

Responsável: Felipe Costa de Camarão

Beneficiária: Raimunda Ferreira França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira França, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 385/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira França, no cargo de Auxiliar de Serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 214, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12216/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Inez Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Inez Santos Silva, servidora da Universidade

Estadual do Maranhão-UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 359/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Inez Santos Silva, matrícula nº 0000008017, no Cargo de Professor Adjunto-TIDE, outorgada pelo Ato nº 1411, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 915/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4828/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Elzimar Lisboa Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Elzimar Lisboa Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 410/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Elzimar Lisboa Nascimento, no cargo de advogado, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 93, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 293/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13918/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Julio Cezar Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Julio Cezar Souza Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 342/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Julio Cezar Souza Costa, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1787, de 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 187/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13991/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cristina Maria Reis Macêdo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Cristina Maria Reis Macêdo (credora de alimentos), beneficiária de Vitor Macêdo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 341/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Cristina Maria Reis Macêdo (credora de alimentos), beneficiária de Vitor Macêdo, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 212/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13613/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rita Cunha Torres

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rita Cunha Torres, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 339/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rita Cunha Torres, no cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1706, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 219/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4722/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Thadeu Pinheiro Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Carlos Thadeu Pinheiro Gaspar (viúvo), beneficiário de Paula Maria Alves Gaspar servidora do Tribunal de Contas do Município. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 340/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Carlos Thadeu Pinheiro Gaspar (credor de alimentos), beneficiário de Paula Maria Alves Gaspar, ex-servidora do Tribunal de Contas do Município, outorgada pelo Ato s/n de 26 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade

dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100 % (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 195/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4993/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Talismã Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Talismã Santos Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 343/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Talismã Santos Silva, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 87, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5451/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Antonia Abreu Bezerra dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntaria de Antonia Abreu Bezerra dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 411/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Abreu Bezerra dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 130, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 292/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5058/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: José Neilton Dorneles Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Neilton Dorneles Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 373/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Neilton Dorneles Costa, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 77, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 64/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4675/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Sebastião Caciano Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Sebastião Caciano Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 372/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Sebastião Caciano Pereira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 56, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 51/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13697/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Jesus Italiano Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Maria de Jesus Italiano Ferreira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 371/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Italiano Ferreira, no cargo de técnico em assuntos educacionais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1660, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que

acolheu o Parecer nº 80/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11564/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Abidiel da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Abidiel da Conceição, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 358/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Abidiel da Conceição, matrícula nº 0000856112, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1289, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 739/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11193/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Laurencia Benice Moraes Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Laurencia Benice Moraes Souza, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 357/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da aposentadoria voluntária, de Laurencia Benice Moraes Souza, matrícula nº 0000002667, no Cargo de Monitor Auxiliar, outorgado pelo Ato nº 1244, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 494/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11185/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Antonia Dias Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Antonia Dias Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 356/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Antonia Dias Oliveira, matrícula nº 0000311332, no Cargo de Agente de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1249, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 501/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10444/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Celine Abreu Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Celine Abreu Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 355/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Celine Abreu Cardoso, matrícula nº 0000865899, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1018, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1153/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10281/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria de Lourdes Carvalho da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 354/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria de Lourdes Carvalho da Silva, matrícula nº 0000316448, no Cargo de Agente de Saúde Pública, outorgada pelo Ato nº 1129, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 737/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10229/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Lucimar Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Lucimar Linhares, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 353/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Lucimar Linhares, matrícula nº 0000974139, no cargo de auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 847, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 738/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9676/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Luzia Vieira de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Luzia Vieira de Moura, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 352/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria, com proventos proporcionais, de Luzia Vieira de Moura, matrícula nº 09964, no Cargo de Merendeira, outorgada pela Portaria nº 022/IPTM/2014, de 13 de março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 758/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisca Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Francisca Pereira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 351/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Francisca Pereira de Sousa, matrícula nº 0000875450, no Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1999, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 491/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 598/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Neilson Melo Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Neilson Melo Nunes, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 350/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Neilson Melo Nunes, matrícula nº 0000347203, no Cargo de Assistente Técnico, outorgado pelo Ato nº 1840, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 502/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 152/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Claudionora Cardoso Franco Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Claudionora Cardoso Franco Muniz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 349/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Claudionora Cardoso Franco Muniz, matrícula nº 0000875344, no Cargo de Especialista em Saúde, outorgado pelo Ato nº 1646, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 492/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12310/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José Humberto de Moraes Wan Lume

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de José Humberto de Moraes Wan Lume, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 246/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Humberto de Moraes Wan Lume, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1391, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7756/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Dulce Rosa Miranda Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Dulce Rosa Miranda Coutinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 363/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária, de com proventos integrais e com paridade, de Dulce Rosa Miranda Coutinho, matrícula nº 927665, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 16 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, que acolheu o Parecer nº 594/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1707/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Denunciante: E.A. de Lima Aparelhos Auditivos-MEC/Centro de Apoio à Audição

Denunciado: Secretária de Estado de Saúde

Responsável: Fábio Henrique Garcia Pereira – Presidente CPL/SES-Pregoeiro SES

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pela empresa E.A. de Lima Aparelhos Auditivos-ME apontando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão nº 36/2207 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de Aparelhos Auditivos. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 364/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da denúncia formulada pela empresa E.A. de Lima Aparelhos Auditivos – ME, apontando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão nº 36/20007, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de aparelhos auditivos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 775/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 53, § 2º, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso XX, 40, 41, 49 e 50, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6231/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Martins

Beneficiária: Lucilia Lopes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lucília Lopes Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 423/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Lucília Lopes Martins, matrícula 0000743658, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos, I, II, III e IV da EC nº. 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/2013, artigos 33,34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº. 141636/2014 – URE/VIANA, conforme Ato de Aposentadoria nº 500/2015, de 4 de maio de 2015, fl.75, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13823/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Helena Lopes Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisca Helena Lopes Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 420/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais ao servidor Francisca Helena Lopes Araújo, matrícula 0000926907, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos, I, II, III e IV da EC nº. 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/2013, artigos 33,34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº. 18876/2014 – URE/PEDREIRAS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 116/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13276/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Rocha Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria compulsória de José Rocha do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 419/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, à José Rocha do Nascimento, matrícula 0001322262, no cargo de Professor, Classe II, Referência 12, Grupo Magistério de 1º e 2º graus, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, a considerar de 11/01/2009, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 9750 dias, equivalentes a 26 ano(s), 8 mes(es) e 17 dia(s) de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição no valor de R\$ 904,33 (novecentos e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, combinado com a Lei Federal nº. 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº. 073/04, artigos 21 e 285, tendo em vista o que consta no Processo nº. 8479/2012 – SEDUC, conforme Ato nº. 1484/2014, fl. 93, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº. 109/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 757/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maurizaura Ribeiro Campos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maurizaura Ribeiro Campos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 421/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maurizaura Ribeiro Campos, matrícula 000185397, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, nos termos dos art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 6816/2014 – URE/São João dos Patos, Anexo (s): 13/2013 – URE/São João dos Patos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 131/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 779/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Mendes Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria compulsória de Maria da Conceição Mendes Mesquita, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 422/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, Maria da Conceição Mendes Mesquita, matrícula 0000072777, no cargo de Professor Auxiliar (40 horas), Classe I, Referência I, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, a considerar de 05/10/2012, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 3836 dias, equivalentes a 10 ano(s), 6 mes(es) e 5 dia(s) de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição no valor de R\$ 1.288,34 (um mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 40, §1º, II, § § 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, combinado com a Lei Federal nº. 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº. 073/04, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta no Processo nº. 72480/2014 – UEMA, conforme Ato nº. 1655/2014, fl. 54, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 046/2016-GPROC1 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 732/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Pedro Vinnicius Rodrigues da Silva Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão por morte a Pedro Vinnicius Rodrigues da Silva Moura. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 424/2016

Trata-se de retificação de Pensão a Pedro Vinnicius Rodrigues da Silva Moura, na qualidade de filho menor do ex-segurado Francisco da Silva Moura, falecido no exercício da função de 2º Tenente, matrícula nº 0000060616, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 4.908,83 (quatro mil, novecentos e oito reais e oitenta e três centavos), resultante do salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 13.10.2014, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 518,59 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, II, e 31, I da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 13.10.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 203261/2014, conforme Ato de Pensão, à fl. 28, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 124/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11522/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsável: Maria Assunção da Silva Moraes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11646/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4853/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 12451/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13609/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 13867/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4721/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5410/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6211/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6261/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7021/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 01 de junho de 2016

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 742/2004

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho

Advogados: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Art. 14 da Instrução Normativa. TCE/MA nº 006/2003. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à fiscalização de quarenta e sete contratos celebrados pela Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís no exercício financeiro de 2002, reunidos em um só processo por força do art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, contrário ao Parecer nº 2869/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7507/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiária: Raimunda Nonata de Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por Idade de Raimunda Nonata de Almeida Silva servidora da secretaria municipal de educação de Santa Luzia do Paruá. Ilegalidade. Negativa do Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 278/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, de Raimunda Nonata de Almeida Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 20 de 10 de janeiro de 2008, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 458/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8519/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - MA

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário(a): Sônia Maria Soares dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sônia Maria Soares dos Santos e Yuri Emmanuel Soares dos Santos, viúva e filho menor do ex-servidor Maicon Johnnatha Silva dos Santos, no cargo de agente de trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte do Município de São Luis - MA. Ilegal. Negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 23/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão de Sônia Maria Soares dos Santos e Yuri Emmanuel Soares dos Santos, viúva e filho menor do ex-servidor Maicon Johnnatha Silva no cargo de agente de trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte do Município de São Luis - MA, outorgada pela Portaria nº 2812, de 14 de maio de 2012, retificado pela Portaria nº 3693, de 30 de outubro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1193/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – pela ilegalidade e negativa de registro da Pensão por morte a Sônia Maria Soares dos Santos e Yuri Emmanuel Soares dos Santos, esposa e filho menor do ex-servidor público municipal Maicon Johnnatha Silva dos Santos, vez que não foram cumpridos os requisitos formais e legais do ato, com base nos artigos 232 e 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- aplicar Multa a responsável, a Sra. Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme determinação dada pelo Inciso, V do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11280/2012 - TCE/MA

Natureza: Análise de Convênio

Objeto: Convênio nº 382/2008 - SECID

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro na cidade de Matinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Fiscalização de Convênios em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008, Convênio nº 382/2018 - SECID. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 17/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise dos documentos referentes ao Convênio nº 382/2008 - SECID, atendendo ao art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008, apresentamos o exame da legalidade do ato e sua execução. Sendo este celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, representado por sua então Secretária Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura Municipal de Matinha/MA, representada por seu então Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, objetivando a execução dos serviços de recuperação de 33,0 Km de estrada vicinal entre os povoados São Felipe, Sítio dos Viana, Curral de Varas, Preguiça Nova, Belas Águas, São Caetano, Pira, Reforma Itans, Enseada Ilha Verde e da sede a Aquiri, no valor total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 61/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio nº 382/2008 - SECID, nos termos do art. 191, II, do Regimento Interno - TCE/MA, ressaltando ainda, que o Parecer Conclusivo apresentado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em 27/08/2013 (fls. 130) atesta não haver encontrado nenhuma irregularidade nas documentações apresentadas e opinaram pela aprovação da prestação de contas final do convênio citado.

b) Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, inscrito no CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro na cidade de Matinha/MA, em razão do não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 382/2008 - SECID, este estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 018/2008-TCE/MA, nos termos do art. 67, I da LOTCE/MA. Conforme Relatório de Instrução nº 11947/2014 – SUCEX08, item 1. Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e

o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4740/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Marilene Vieira Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Marilene Vieira Santos Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 113/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Marilene Vieira Santos Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 122/2015, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 60/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3728/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): José João Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José João Pereira, viúvo de Vilma de Fátima Rodrigues Pereira, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 357/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a José João Pereira, viúvo de Vilma de

Fátima Rodrigues Pereira, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretária de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 04 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato de 30 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 314/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8114/2016

Natureza: Requerimento

Requerente: Antonio da Cruz Filgueira Junior – Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2010.

DESPACHO nº 110/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2116/2012, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 1 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Atos da Presidência

Processo n.º 7585/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Eudes da Silva Barros

Jurisditionado: Câmara Municipal de Raposa

Exercício financeiro: 2008

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ref. Processos nº 2681/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente